

N.º Antigo Mediador	Nome mediador	Informação que permanece em falta ou incompleta essencial ao registo de mediador de seguros
9206793 9314153	Ana Isabel Freitas Silva Ana Isabel Gonçalves Vieira Silva	Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). Face às declarações contidas no formulário, quadro 6, ponto 6.4 e 6.5, não se encontra comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no n.º 5, do Artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, i.é, o mediador de seguros que movimente fundos relativos ao contrato de seguro deve possuir contas abertas em instituições de crédito em seu nome mas identificadas como conta <<clientes>>.
9274251	António Silva Gonçalves Cunha	Face às declarações contidas no formulário, quadro 6, ponto 6.4 e 6.5, não se encontra comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no n.º 5, do Artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, i.é, o mediador de seguros que movimente fundos relativos ao contrato de seguro deve possuir contas abertas em instituições de crédito em seu nome mas identificadas como conta <<clientes>>.
1129375 9019234 9012876 1883351 1967897	Fernando Pereira Antunes Helder João Marques Antunes Luís Carlos Veiga Gomes Maria Céu Almeida Cecio Paula Cristina Silva Simões Loureiro	Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). O formulário em anexo não se encontra completo.
9022310 9167798 9185849	Rui Jorge Matos Fernandes Martins Ferreira Rui Manuel Jesus Sousa Sérgio Amaro Colaço	Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). Falta o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas). Falta anexar o formulário para pessoa singular de regime transitório (4 páginas).

23 de Abril de 2008. — A Directora-Coordenadora Principal, *Maria Amélia Vicente*.

300268964

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2008-R

Regras aplicáveis aos Seguros de Vida com Coberturas de Morte, Invalidez ou Desemprego associados a Contratos de Mútuo

Constitui prática generalizada das instituições de crédito a exigência da celebração de contratos individuais de seguro de vida com coberturas em caso de morte, de invalidez, ou de desemprego ou a adesão a contratos de seguro de grupo com o mesmo tipo de coberturas, para garantia do pagamento de contratos de mútuo junto de si subscritos, ou como condição da atribuição de uma taxa de juro ou de um *spread* mais vantajosos.

Pela presente Norma Regulamentar pretende-se reforçar os mecanismos de informação aos tomadores de seguro ou aos segurados, consoante se trate de um seguro individual ou de grupo contributivo, no sentido de tornar clara a interligação entre o contrato de seguro e o contrato de mútuo e os respectivos montantes envolvidos.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 60/2004, de 22 de Março e no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Norma Regulamentar tem por objecto estabelecer um conjunto de regras relativas aos contratos de seguro de vida individuais ou de grupo contributivo que incluam coberturas de risco de morte, de invalidez ou de desemprego associados a contratos de mútuo.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Norma Regulamentar aplica-se aos contratos de seguro identificados no artigo anterior que cubram riscos situados em Portugal ou em que Portugal seja o Estado do compromisso de acordo com o regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.

Artigo 3.º

Deveres de informação

1 — Das condições dos contratos de seguro identificados no artigo anterior, bem como da informação pré-contratual a prestar ao tomador do seguro ou ao segurado, consoante se trate de um seguro individual ou de grupo contributivo, devem constar os seguintes elementos:

a) Se existe uma relação entre o capital seguro e o capital em dívida do contrato de mútuo ao qual se encontra associado e, em caso afirmativo, a forma como essa relação evolui ao longo do período que decorre até à data de maturidade prevista para o contrato de duração mais longa;

b) A relação existente entre o respectivo prémio e o valor do capital seguro para cada cobertura ao longo do prazo de vigência contratual, especificando designadamente qual o regime de prémios aplicável;

c) No caso dos contratos de seguro que incluam coberturas cujo valor do capital seguro seja determinado em função do capital em dívida no contrato de mútuo associado, o critério de ajustamento do respectivo prémio, nomeadamente se o ajustamento se processa de forma automática e imediata à alteração do capital seguro ou na data aniversária ou de renovação do contrato de seguro;

d) Critério de identificação dos beneficiários, bem como o critério de repartição dos capitais seguros, pagáveis em caso de sinistro, e das participações nos resultados eventualmente atribuíveis durante a vigência contratual.

2 — Relativamente às bases de cálculo dos prémios dos seguros em referência, o contrato de seguro deve explicitar se aquelas se mantêm constantes ao longo do respectivo período de vigência ou se as mesmas são sujeitas a revisões periódicas, caso em que devem ser explicitados os critérios previstos para a determinação das novas bases de cálculo e a correspondente periodicidade de revisão.

Artigo 4.º

Ajustamento do capital seguro

1 — Os contratos de seguro identificados no artigo 2.º que incluam coberturas cujo valor do capital seguro seja determinado em função do capital em dívida no contrato de mútuo associado devem prever que do ajustamento no valor do capital em dívida resulta um ajustamento do prémio ao novo capital seguro, de acordo com um dos critérios a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do ajustamento previsto no número anterior:

a) Quando integrem o mesmo grupo económico que as instituições de crédito mutuantes, as empresas de seguros devem desenvolver as diligências adequadas a que estas lhes disponibilizem atempadamente a informação relevante relativamente às alterações dos capitais em dívida do contrato de mútuo em causa;

b) Nos restantes casos, os tomadores de seguros devem transmitir atempadamente às empresas de seguros a informação relevante relativamente às alterações dos capitais em dívida do contrato de mútuo em causa.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

O regime constante da presente Norma Regulamentar é aplicável aos contratos de seguro celebrados após a data da sua entrada em vigor, bem como aos contratos de seguro vigentes a partir da data da primeira renovação periódica ou da respectiva data aniversária.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor 90 dias após a respectiva publicação.

24 de Abril de 2008. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.